



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

LEI N° 169/89

EMENTA: INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS IVVC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Sanharó, Estado de Pernambuco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos.

Parágrafo Único- Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º- O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás GLP de cozinha.

Art. 3º- Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizem o tipo de venda que trata o parágrafo único do art. 1º.

§1º- Para efeito de incidência do imposto, consideram-se também comerciantes:

- I- As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos;
- II- Os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§2º- São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos.

§3º- A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuintes substitutos a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º- Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido.

- I- O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos tributos devidos pela pessoa jurídica de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;
- IV- Todos aqueles que, colaboram direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação tributária principal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

V- Outras pessoas, físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

Art. 5º- Considera-se local da operação do IVVC, o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único- Considera-se local de estabelecimento, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos.

Art. 6º- A base do cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos ao consumidor.

Parágrafo Único- O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º- A Autoridade Fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I- Não exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II- Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 8º- A alíquota é de 3% (três por cento) do valor da operação.

Art. 9º- O valor do imposto será apurado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a apuração.

Art. 10º- O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I- De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte;
- II- De 60% (sessenta por cento) do valor do imposto do débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;
- III- De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão de nota fiscal;
- IV- De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal acompanhado de documento fiscal inidôneo;
- V- De 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- VI- De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
- VII- De 05 UFIRS a falta de emissão de documento fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

Art. 11º- O Poder Executivo estabelecerá o modelo do livro e documentos fiscais referentes ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos- IVCC, bem como a forma, os prazos e as condições para sua escrituração.

Art. 12º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 20 de março de 1989.

João Soares Sobrinho
PREFEITO